



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2136689-95.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, é agravado ARMANDO KILSON FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), JANE FRANCO MARTINS E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2136689-95.2015.8.26.0000/50003

EMBARGANTE: Spcobra Instalações e Serviços Ltda.

EMBARGADO: Armando Kilson Filho

VOTO Nº 16.937

Embargos de declaração. Juros de mora. Determinação de reapreciação da matéria à luz do entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 176. Inteligência do artigo 1.030, II, do CPC. Título executivo que não especificou os critérios dos juros moratórios. Incidência nos cálculos periciais do índice de 1% ao mês sobre o valor dos haveres devidos ao autor. Possibilidade de exame da questão em liquidação de sentença por se tratar de matéria de ordem pública. Juízo de retratação. Aplicação da tese consolidada sob o regime de repercussão geral de que a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos sob o fundamento de que o acórdão (fls. 740/768) foi omissivo e contraditório na apreciação da matéria controvertida, devendo ser aclarado, inclusive para fins de prequestionamento.

Sustenta a embargante, em suma, que houve contradição interna do julgado ao reconhecer a ausência de violação da coisa julgada e, posteriormente, apontar que a finalidade do laudo do Instituto de Criminalística era a apuração dos alegados desvios na sociedade, portanto, não poderia compor os haveres, sob a ótica do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial nº 1.444.790/SP. Alega que o C. Superior Tribunal de Justiça não proibiu que o resultado da apuração dos haveres fosse igual a zero. E, afastada a utilização de documento impróprio e a suposta vedação do E. Superior Tribunal de Justiça, inexistiu razão para impedir a homologação do trabalho pericial que pontuou não haver valores a serem liquidados em favor do embargado. Refere que não deu causa à ventilada falta de elementos probatórios e que o *expert* contava com meios para diligenciar em quaisquer órgãos públicos e, diretamente, junto às partes, para colher as informações pertinentes ao exercício de seu *munus*. Acrescenta que a prova trasladada, com inobservância aos preceitos indicados pelo artigo 372 do Código de Processo Civil, não pode ser incluída entre os elementos de convicção judicial. Por fim, aduz que o E. Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de utilização da taxa de juros no patamar de 1% ao mês, pois, fixou posição no sentido de que as dívidas civis devem ser corrigidas pela taxa SELIC, consoante sufragado no precedente objeto do Recurso Especial nº 2.117.094/SP. Ademais, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024, que reformou o Código Civil no que tange aos

índices de correção monetária e juros, a revelar a necessidade do afastamento do percentual de 1% (um por cento) ao mês, ressaltando que a questão é matéria de ordem pública.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 1.127/1.128) e o embargado manifestou-se a respeito dos embargos declaratórios, pugnando por sua rejeição (fls. 1.131/1.146).

Esta C. Câmara rejeitou os embargos declaratórios (fls. 1.150/1.156) e a embargante interpôs Recurso Especial (fls. 772/809), que foi contrarrazoado (fls. 1.173/1.212).

Sobreveio aos autos r. despacho proferido pela C. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, determinando a reapreciação, por este colegiado, do tema relacionado aos juros de mora, à luz do entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1111117/PR, 1111118/PR e 1111119/PR (Tema nº 176), confirmado pela C. Corte Especial, ao julgar o REsp 1795982/SP (fls. 1.213/1.215).

É o relatório.

O acórdão, ao rejeitar os embargos declaratórios, ponderou, em relação aos juros de mora, o seguinte:

"No que tange aos juros de mora, embora se trate de matéria de ordem pública, o que a embargante pretende, na realidade, é impugnar os cálculos do perito judicial, o que não foi feito

no momento oportuno, posto que em nenhuma das suas manifestações acerca do laudo pericial, essa questão foi aventada, não sendo os embargos declaratórios a via apropriada para tanto.

E ainda que assim não fosse, ad argumentandum tantum, conquanto não se desconheça o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça mencionado pela recorrente acerca da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, o índice adotado está de acordo os critérios utilizados de forma pacífica por este E. Tribunal de Justiça até o advento da Lei nº 14.905/2024, não sendo o caso de reforma.

É certo que com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, aplicam-se os índices nela previstos, o que, inclusive, já foi observado pelo embargado no cumprimento provisório de sentença (fls. 61/64, 142 destes autos), portanto, tampouco há razão para acolhimento dos embargos neste ponto.”

Todavia, em juízo de retratação, acolhem-se parcialmente os embargos.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Temas nº 99 e nº 176 dos Recursos Repetitivos, fixou a tese de que a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Mais recentemente, em agosto de 2024, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento supramencionado, assim ementado:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC. 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente". 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a

incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada. 6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo. 7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos

tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/08/2024, DJe de 23/10/2024).

No caso em testilha, o título executivo não especificou o índice dos juros de mora (fls. fls. 4.048/4.064, 4.720/4.739 dos autos de origem) e, consoante se verifica dos cálculos do perito, foram aplicados sobre o valor dos haveres devidos ao autor juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (fls. 6.957/7.133 e fls. 7.451/8.172 dos autos de origem).

Certo é que a embargante não impugnou em nenhum momento o laudo pericial no que tange a esse ponto, tampouco as razões de agravo de instrumento abarcaram esse tema.

Todavia, não tendo a questão sido definida e discutida na fase de conhecimento e, por se tratar os consectários legais de matéria de ordem pública, é possível a sua apreciação na fase de liquidação de sentença, não estando configurada a preclusão (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015).

Nesse peculiar contexto, melhor analisando a matéria à luz do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de

Justiça, os embargos de declaração comportam parcial acolhimento para determinar a aplicação da taxa SELIC como referencial dos juros moratórios sobre o valor dos haveres até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, após o que, deverá ser observado o quanto previsto na legislação vigente.

Pelo exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos de declaração.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora